# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000662-90.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **DANIELA RIBEIRO DA SILVA**Requerido: **Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um televisor, contratando no ato sua garantia estendida junto à ré.

Alegou ainda que o produto apresentou vício de fabricação e foi encaminhado à assistência técnica em outubro de 2014, mas não retornou. Almeja ao recebimento do valor pago pelo bem.

A ré em contestação reconheceu que foi firmado o contrato de seguro com a autora, bem como que o produto que constituiu seu objeto não foi reparado em decorrência do "grande tempo" que a disponibilização da peça necessária demandaria para a assistência técnica, por culpa exclusiva do fabricante (fl. 14, antepenúltimo parágrafo).

Dispôs-se, assim, a substituir o televisor por

outro.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Observo de início que a alegação contida na peça de resistência a respeito da falta de previsão na apólice em apreço de devolução do montante pago pela autora (fl. 15, terceiro parágrafo) não há de prosperar à míngua de comprovação a propósito.

De igual modo, não se patenteou que a responsabilidade da ré se exauriria na substituição do produto, nada apontando nessa direção.

Em momento algum foi estabelecida controvérsia sobre o vício no aparelho, a exemplo de seu encaminhamento à assistência técnica em outubro/2014 sem que até o momento tivesse sido reparado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque, configurada a contratação entre as partes, a obrigação da ré em reparar a autora não desperta dúvidas.

Como assinalado, inexiste lastro que desse amparo a isso implementar-se apenas pela substituição do produto e, ademais, os argumentos apresentados pela autora a fl. 25 são razoáveis.

Tendo a ré ciência do problema há tempos, não se justificaria que somente agora buscasse a solução da pendência e da maneira como desejaria, a seu exclusivo interesse.

Não se pode olvidar que em situações semelhantes, quando o conflito se estabelece entre o consumidor e o fornecedor, incumbe àquele a escolha entre a substituição do produto ou a restituição do valor pago (art. 18, § 1°, do CDC), de sorte que o mesmo entendimento <u>mutatis mutandis</u> tem lugar aqui.

A única ressalva que se faz quanto ao pedido atina ao montante da indenização, que equivalerá a R\$ 899,00.

Esse foi o valor do produto (fl. 04), tanto que nesse patamar foi a postulação da autora perante o PROCON local (fl. 08).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA